



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

ANO VIII – Nº 2327 – PARNAMIRIM, RN, 19 DE JULHO DE 2017 – R\$ 0,50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS GACIV

LEI COMPLEMENTAR Nº0115/2017.

Institui novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS III e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – RN:

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

– RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de **RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS III** junto a Secretaria Municipal de Tributação-SEMUT e a Procuradoria-Geral do Município-PROGE, nos termos desta Lei Complementar.

§1º - A adesão ao REFIS III dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada em até 30 de setembro de 2017.

§2º - A adesão ao REFIS III está condicionada ao pagamento de antecipação equivalente à:

I – 5% (cinco por cento) se o valor total da dívida a ser parcelada for até de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – 10% (dez por cento) se o valor total da dívida a ser parcelada for menor ou igual a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III – 15% (quinze por cento) se o valor total da dívida for maior que R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV – 20% (vinte por cento) se o valor total da dívida for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§3º - O valor desta antecipação poderá ser pago em até cinco (5) parcelas, nunca inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

§4º - À consolidação dos créditos tributários alcançados pelo REFIS III abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, na forma da lei, em qualquer fase de cobrança.

§5º- Para fins desta Lei, considera-se crédito tributário a soma dos tributos, multas e juros de mora, ainda que objeto de parcelamento em curso.

§6º - A adesão ao REFIS III implica:

I – a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos

em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por indicados para compor o REFIS III, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

II – a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no REFIS III e os débitos vencidos após 28 de fevereiro de 2017, inscrito ou não em Dívida Ativa do Município;

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o REFIS III em qualquer outra forma de parcelamento posterior.

Artigo 2º - Fica dispensado o pagamento de juros e multas decorrentes de créditos tributários cujos fatos geradores e vencimentos tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 2017, desde que o seu pagamento, devidamente atualizado, seja efetuado integralmente até 30 de Setembro de 2017 e de cinquenta por cento (50%) dos mesmos se liquidados até 22 de dezembro de 2017, observada à limitação contida no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – O crédito tributário decorrente exclusivamente de multas será reduzido em cinquenta por cento (50%) do seu valor total.

Artigo 3º - No âmbito da Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT, o sujeito passivo que aderir ao REFIS III poderá liquidar os débitos de que trata o artigo 1º, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista e em espécie de no mínimo vinte por cento (20%) do valor da dívida, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, com a possibilidade de pagamento do saldo remanescente em até sessenta (60) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista;

II – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) – da primeira à décima segunda prestação – quatro décimos por cento;

b) – da décima terceira à vigésima quarta prestação – cinco décimos por cento;

c) – da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – cinco décimos por cento;

d) – da trigésima sétima prestação em diante – per-

centual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidada integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de cem por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de setenta por cento dos juros de mora e de trinta e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente a dois meses imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo Único – Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

I – redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, nove inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pelo Município, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no artigo 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Artigo 4º - No âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o sujeito passivo que aderir ao REFIS III poderá liquidar os débitos de que trata o artigo, inscritos em Dívida Ativa do Município, da seguinte forma:

I – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) - da primeira à décima segunda prestação – quatro décimos por cento;

b) – da décima terceira à vigésima quarta prestação – cinco décimos por cento;

c) – da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – seis décimos por cento; e

d) – da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

Artigo 5º - O valor mínimo de cada prestação mensal dos

parcelamentos previstos nos artigos 2º e 3º será de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando a dívida consolidada, de pessoa física, for de até R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II – R\$ 100,00 (cem reais), quando a dívida consolidada, de pessoa física, for de até R\$ 5.000,00 (dez mil reais);

III – R\$ 200,00 (duzentos reais) quando a dívida consolidada, de pessoa física, for superior a 5.001,00 (cinco mil e um reais);

IV – R\$ 300,00 (trezentos reais) quando a dívida consolidada, de pessoa jurídica for de até 5.000,00 (cinco mil reais);

V – R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando a dívida consolidada, de pessoa jurídica, for até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VI – de R\$ 1.000,00 (mil reais), quando a dívida consolidada, de pessoa jurídica, for superior a R\$ 10.000,01 (dez mil e um reais).

Artigo 6º - Para incluir no REFIS III débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do artigo 487 da Lei 13.105 – Código de Processo Civil.

§ 1º - Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial propostas se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial;

§ 2º - A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao REFIS III;

§ 3º - A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do artigo 90 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

Artigo 7º - Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo.

§ 1º - Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no REFIS III, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos artigos 2º ou 3º desta Lei Complementar.

§ 2º - Depois da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º - Na hipótese do depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Artigo 8º - Os créditos indicados para quitação na forma do REFIS III deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo.

Artigo 9º - A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento da adesão ao REFIS III e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º - Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei Complementar.

§ 2º - O deferimento do pedido de adesão ao REFIS III fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes ao IPCA-E, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, iguais e sucessivas;

Artigo 10 - A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já pagas a qualquer título.

Artigo 11 - Os débitos parcelados mediante os benefícios constantes desta Lei Complementar não podem ser objeto de novo parcelamento.

Artigo 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a estender o prazo do §2º, Artigo 1º, desta Lei Complementar por mais noventa (90) dias, regulamentando-a no todo ou em parte.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 18 de Julho de 2017.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
PREFEITO

PORTARIAS
GACIV

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições legais e de conformidade a Lei nº 1.638, de 25 de novembro de 2013,

RESOLVE:

Conceder à Secretária Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, **FRANCISCA ALVES DA SILVA HENRIQUE**, o valor de R\$

720,00 (setecentos e vinte reais), correspondente a 01 (uma) diária de viagem a São Paulo/SP, que ocorrerá no período de 19 a 20 de julho do corrente ano, para ressarcir as despesas decorrentes da referida viagem, a fim de FORMALIZAR A PARCERIA COM A FUNDAÇÃO LEMONN.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

PORTARIA Nº 1.367, de 18 de julho, de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições legais e de conformidade a Lei nº 1.638, de 25 de novembro de 2013,

RESOLVE:

Conceder ao Coordenador da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, **JÚLIO CÉSAR DANTAS DE ARAÚJO**, o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), correspondente a 01 (uma) diária de viagem a São Paulo/SP, que ocorrerá no período de 19 a 20 de julho do corrente ano, para ressarcir as despesas decorrentes da referida viagem, a fim de FORMALIZAR A PARCERIA COM A FUNDAÇÃO LEMONN.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

PORTARIA Nº 1.369, de 18 de julho de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos incisos XII e XIV, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim e em conformidade às disposições das Leis Complementares Nºs. 022, de 27 de fevereiro de 2007; 030, de 12 de maio de 2009 e alterações posteriores,

RESOLVE:

1º. Nomear **DANIEL AUGUSTO BEZERRA CORRÊA**, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Redes, lotado na Assessoria de Ciência e Tecnologia da Informação – ASCTI, do Gabinete Civil – GACIV.

2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de julho de 2017.

Publique-se. Cumpra-se.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito



FigueSabendo



**Gestante, você já fez
o teste de hepatite B,
no pré-natal?**

Hepatite B. SEM PERCEBER, VOCÊ PODE TER.

Faça o teste e vacine-se

A **hepatite B** é uma doença grave, sem perceber, você pode ter e passar para o seu bebê. Não corra riscos. **Procure uma unidade de saúde, faça o teste de hepatite B no pré-natal e tome as três doses da vacina para garantir a imunidade.** Vacine também seu bebê ainda na maternidade.

Aproveite o pré-natal e faça também os testes de sífilis e HIV. É um direito seu assegurado pelo SUS.



JULHO/2013

Melhorar sua vida, nosso compromisso.

DISQUE SAÚDE
136
Ouvidoria Geral do SUS
www.saude.gov.br



Ministério da
Saúde

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA